ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

PORTARIA TJMT/PRES N. 1741 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Disciplina a avaliação pericial para concessão de afastamento por motivo de saúde, readaptação de função, remoção e concessão de condição especial de trabalho, bem como os procedimentos para licença à gestante e à adotante no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 290, II, do Regimento Interno, art. 2º, IX, da Lei Complementar n. 560, de 31 de dezembro de 2014, e em conformidade com a decisão proferida nos autos do Expediente CIA n. 0079328-93.2023.8.11.0000:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a avaliação pericial para concessão de afastamento por motivo de saúde, readaptação de função, remoção e concessão de condição especial de trabalho, bem como os procedimentos para licença à gestante e à adotante no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - atestado: documento fornecido pelo médico ou cirurgião-dentista que presta assistência ao magistrado ou servidor ou, ainda, a seu familiar, em

quaisquer das especialidades médicas ou odontológicas, responsável pelo diagnóstico e tratamento das patologias de que o paciente esteja acometido;

II - condição especial de trabalho: condição diferenciada de trabalho concedida a servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, condicionado à realização de perícia médica;

III - equipe multidisciplinar: equipe constituída por profissionais de diferentes áreas de formação que atuam em conjunto para atendimento aos pacientes, desenvolvimento e acompanhamento de ações de saúde, segurança do trabalho e atividades administrativas;

IV - incapacidade Permanente: incapacidade laborativa total para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

V - junta médica ou odontológica: comissão de profissionais da saúde, composta de três membros que se reúnem para analisar casos concretos e apresentar laudo resultante de avaliação técnica;

VI - laudo pericial: é um documento formal, elaborado por um médico, um cirurgião-dentista ou uma junta médica, com a finalidade de relatar o resultado de avaliação, exames ou ainda um resumo clínico sobre a condição do paciente;

VII - licença à adotante: afastamento concedido ao magistrado ou servidor que adote criança ou adolescente, bem como àquele que obtenha guarda judicial para fins de adoção, por cento e oitenta dias consecutivos;

VIII - licença à gestante: afastamento concedido à magistrada ou servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos;

IX - licença para tratamento de saúde: afastamento necessário para que o magistrado ou servidor trate da própria saúde, por determinação médica/odontológica, após a avaliação da perícia médica ou odontológica do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos prazos e casos especificados nesta norma;

X - licença por acidente em serviço: afastamento concedido ao magistrado ou servidor que tenha sofrido dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família: afastamento

concedido a magistrado ou servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação e perícia médica do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

XII - movimentação interna: mudança de lotação do servidor de uma unidade judiciária para outra, em caráter temporário, independentemente da existência de vaga na unidade judiciária para onde o servidor pretenda se deslocar;

XIII - perícia médica: avaliação técnica presencial ou simplificada, por meio de documentos apresentados pelo magistrado e servidor, realizada por médico indicado pelo Tribunal de Justiça, podendo ser singular ou constituída por junta médica;

XIV - perícia odontológica: avaliação técnica presencial ou simplificada, por meio de documentos apresentados pelo magistrado e servidor, realizada por cirurgião-dentista indicado pelo Tribunal de Justiça, podendo ser singular ou constituída por junta odontológica;

XV - readaptação de função: é a investidura pelos magistrados e servidores em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em perícia médica do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

XVI - remoção: deslocamento do servidor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, de uma unidade judiciária para outra, para o mesmo cargo, observada a vaga existente no lotacionograma de cada unidade.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À SAÚDE

Seção I
Dos Procedimentos para Solicitação de Licença para Tratamento de Saúde

Art. 3º Os afastamentos para tratamento da própria saúde deverão ser imediatamente comunicados ao superior hierárquico do servidor e, no caso de magistrado, à Presidência, seguindo os seguintes procedimentos:

I - Pelo magistrado, via sistema de Controle de Informações

Administrativas (CIA) ou Protocolo Administrativo Virtual (PAV), acompanhado de atestado, se houver, e documentos pertinentes;

II - Pelo servidor, em até 5 dias úteis após a emissão do atestado:

a) se o afastamento for de até 15 dias, via Página do Servidor, mediante justificativa de ausência, acompanhada de atestado e documentos pertinentes;

b) se o afastamento for superior a 15 dias, via CIA ou PAV, acompanhado de atestado médico e documentos pertinentes;

§ 1° Os documentos devem ser anexados em formato PDF, legíveis, de forma a possibilitar a nítida visualização do conteúdo;

§ 2º não serão aceitos arquivos em formato de imagens.

Art. 4º No caso de prorrogação do afastamento, o requerimento deverá ser protocolado por CIA/PAV, em até 5 dias após a data de emissão do atestado, independente do prazo da licença.

Parágrafo único. Extrapolado o prazo do *caput*, os dias anteriores ao protocolo serão considerados como faltas, salvo se comprovada a impossibilidade de apresentação do documento, mediante análise e deferimento do Departamento de Saúde.

Art. 5º O atestado médico ou odontológico deverá conter as seguintes informações:

I - Especificação do tempo de afastamento necessário para a recuperação do magistrado ou servidor;

II - diagnóstico com o registro do código de Classificação Internacional de Doenças (CID), quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registro dos dados de maneira legível;

IV - identificação do profissional emissor, mediante assinatura e número de registro no Conselho Regional de Medicina ou de Odontologia.

§ 1º Não serão aceitos atestados emitidos:

I - sem assinatura;

II - por profissionais que não sejam médicos ou odontólogos;

III - sem data.

§ 2º Os médicos e odontólogos do Departamento de Saúde somente fornecerão atestado mediante avaliação clínica pessoal do magistrado ou servidor;

§ 3º Caso não autorizada a revelação do diagnóstico no atestado, o pedido de afastamento poderá ser indeferido por não cumprir as exigências obrigatórias de hipótese diagnóstica para fins periciais.

Art. 6º O servidor poderá solicitar, via página do servidor, abono de até 2 (duas) faltas por mês para realização de consulta médica, cujo deferimento caberá ao gestor de ponto, seguindo o procedimento estabelecido no art. 3º, II, *a*.

Art. 7º O magistrado ou o servidor poderá ser aposentado por incapacidade permanente, após período de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, sendo a avaliação pericial de responsabilidade da Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso/MTPrev, agendada pela Divisão de Serviço Social.

§ 1º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o magistrado ou o servidor será aposentado;

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato;

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término de licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 8º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 9º Poderá ser concedida licença ao magistrado ou servidor, por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação por meio de atestado médico, observados os procedimentos e prazos constantes na Seção I.

§ 1º Para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da

família, o atestado deverá indicar o nome do magistrado ou servidor que acompanhará o enfermo e o seu vínculo de parentesco, conforme definido no art. 2º, VII, acompanhado de documento comprobatório dessa condição que deve ser:

I - documento de fé pública que comprove vínculo de parentesco com o magistrado ou servidor;

II - No caso de cônjuge ou companheiro(a), apresentação de certidão de casamento (civil) ou escritura pública da união estável ou por meio de documento particular, com firma reconhecida pelas partes.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que será apurado por meio de acompanhamento social;

§ 3º Será mantida a remuneração do magistrado ou do servidor afastado, até o limite de 2 anos de afastamento, na seguinte proporção:

I - Remuneração integral até 1 ano de afastamento;

II - 2/3 (dois terços) da remuneração após 1 ano de afastamento.

§ 4º Durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família é vedado ao magistrado ou servidor exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção III
Da Licença à Gestante e ao Adotante

Art. 10. Será concedida licença:

I - à gestante, a partir da data do nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento;

II – ao adotante, a partir da data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 11. A análise do requerimento e documentos de servidor caberá à Divisão de Serviço Social, na 2ª Instância; aos Gestores-Gerais, na 1ª Instância; e à

Presidência, em se tratando de magistrado da 1ª e 2ª Instâncias.

Seção IV
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 12. O acidentado, diretamente ou por intermédio de terceiros, deverá comunicar a ocorrência ao Departamento de Saúde, no 1º (primeiro) dia útil após o acidente, apresentando a documentação pertinente e preenchendo a Comunicação de Acidente em Serviço (CAS), se ocupante de cargo efetivo, ou Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º É indispensável para o enquadramento da licença como acidente em serviço a sua comprovação em procedimento administrativo de responsabilidade do Departamento de Saúde;

§ 2º O servidor deverá comunicar, no mesmo prazo, a ocorrência do acidente em serviço à sua chefia imediata e o magistrado, à Presidência;

§ 3º O médico que constatar a ocorrência de acidente em serviço durante o atendimento deverá preencher a comunicação de acidente;

§ 4º Aquele que dolosamente fizer falsa comunicação de acidente em serviço responderá disciplinarmente perante a Administração, sem prejuízo das implicações civis e penais.

Art. 13. Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a doença profissional;

II – a doença do trabalho;

III - o acidente de trajeto.

Art. 14. O Departamento de Saúde recepcionará a comunicação do acidente, atuando de ofício sempre que se fizer necessário, devendo ser realizada a perícia no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 15. Quando os documentos apresentados pelo acidentado não forem suficientes para que a perícia conclua sobre o nexo com o trabalho, esta poderá requerer à Administração do Tribunal que instaure procedimento para apurar

as circunstâncias do acidente.

Art. 16. Constatado o nexo causal, a licença para tratamento da própria saúde (LTS) será convertida em licença por acidente em serviço (LAS), retroativamente à data do acidente.

Art. 17. Na hipótese de acidente em serviço com servidor em cargo em comissão ou estatutário, vinculado ao RGPS, após o registro da CAT, na forma prevista no art. 12, o órgão comunicará a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos e prazos da regulamentação aplicável.

§ 1º Deverá ser observado, ainda, o procedimento estabelecido no § 2º do art. 21.

§ 2° Caso o acidente de trabalho ocorra com servidor cedido, serão adotados os mesmos procedimentos destinados ao servidor efetivo, devendo o Departamento de Saúde comunicar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para as providências relativas à comunicação ao órgão de origem.

Art. 18. A falta de comunicação de acidente de trabalho na forma e no prazo estipulado no art. 12 poderá ensejar a responsabilização do magistrado e do servidor, a ser apurada em processo administrativo próprio.

Seção V
Movimentação Interna e Remoção

Art. 19. A movimentação interna para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, ou a remoção motivada por questões de saúde serão condicionadas à realização de perícia médica junto ao Departamento de Saúde, que emitirá laudo pericial oficial que comprove a enfermidade.

Parágrafo único. O servidor que estiver em movimentação interna para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família deverá realizar perícia médica presencial periódica, conforme legislação vigente.

Seção VI
Readaptação de Função e Condição Especial de Trabalho

Art. 20. A readaptação de função, prevista no art. 30 da Lei Complementar n. 04/1990, e a concessão de condição especial de trabalho, nos termos da Resolução TJMT/OE n. 7, de 22 de junho de 2023, estará condicionada à realização de perícia médica no Departamento de Saúde.

§ 1º O laudo pericial oficial comprovará em qual ou quais dessas situações se enquadra o postulante:

I - a necessidade de redução de jornada, com a indicação do percentual;

II - mudança de local de trabalho ou de atividade;

III - teletrabalho, em razão de condição especial de trabalho, nos termos do art. 2º da Resolução TJMT/OE n. 07/2023.

§ 2º A perícia médica poderá convocar o servidor, independentemente do prazo cumulativo concedido, a qualquer momento, para avaliação médica pericial visando averiguar sua capacidade laborativa para o exercício das atribuições originais do cargo.

§ 3º A readaptação de função poderá ser prorrogada por até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 4º Após o prazo previsto no § 3º, se houver pedido de prorrogação, será realizada avaliação médica pericial para averiguar a capacidade laboral, pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso/MTPrev, que definirá a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno às atividades ou manutenção da readaptação;

§ 5º Constatada a capacidade laboral para o retorno às atribuições originais do cargo, o servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil subsequente à notificação sobre o resultado da avaliação médica pericial;

§ 6º A perícia médica para concessão especial de trabalho deverá ser realizada anualmente, nos casos de manutenção das condições, nos termos do §5º do art. 3º da Resolução TJMT/OE n. 7, de 22 de junho de 2023.

CAPÍTULO III
DA PERÍCIA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA

Seção I
Da Avaliação Pericial

Art. 21. Compete ao Departamento de Saúde, por meio de médico ou odontólogo perito, confirmar o estado de saúde de todos os procedimentos dispostos no Capítulo II desta Portaria, cuja análise se dará:

I - por perícia documental, de forma simplificada e virtual, no caso de afastamento por até 15 dias, se servidor, e até 30 dias, se magistrado;

II - por perícia presencial, no caso de afastamento superior a 15 dias, se servidor efetivo, e superior a 30 dias, se magistrado.

§ 1º A perícia médica presencial ocorrerá por agendamento realizado pela Divisão de Serviço Social do Departamento de Saúde;

§ 2º O servidor comissionado e estatutário, vinculado ao RGPS, realizará sua perícia no INSS, e apresentará imediatamente o laudo à Divisão de Serviço Social para confirmação do período de afastamento.

Art. 22. Para a avaliação pericial deverão ser apresentados o atestado e os documentos pertinentes.

§ 1º O periciado deverá apresentar no dia e horário previamente designados para a perícia, o atestado ou laudo médico, acompanhado dos exames recentes, com prazo máximo de emissão de 90 (noventa) dias, visando à comprovação do tratamento realizado no momento;

§ 2º A avaliação pericial será realizada com base em Nota Técnica vigente, elaborada pela Coordenadoria de Perícia Médica do Estado de Mato Grosso, cuja conclusão poderá:

I - deferir o pedido, total ou parcialmente;

II - Indeferir o pedido, caso não cumpridas as formalidades legais exigidas;

III - solicitar complementação ou substituição da documentação, que deverá ser apresentada no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Todas as despesas necessárias para a apresentação da documentação exigida será de responsabilidade do magistrado ou servidor;

§ 4º No caso de indeferimento da licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo;

§ 5º Caso o perito entenda a necessidade, poderá solicitar pareceres complementares de profissionais de outras áreas a saúde.

Art. 23. No caso de impossibilidade de deslocamento constatada em atestado médico, a perícia presencial será realizada por representante, o qual apresentará a documentação comprobatória da patologia (atestados, relatórios médicos e exames).

Parágrafo único. Inexistindo representante, será designada equipe multidisciplinar para realizar estudo psicossocial *in loco* para instruir a perícia.

Art. 24. O perito poderá solicitar perícia por junta médica, que será realizada presencialmente.

Art. 25. O laudo pericial oficial será apresentado pelo perito avaliador no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da realização da avaliação.

Parágrafo único. Caso o perito avaliador entenda necessária abordagem multidisciplinar, o prazo máximo para apresentação do laudo oficial será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 26. Nos casos de avaliação pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso/MTPrev, deverá ser observado normativo vigente do Poder Executivo Estadual e, no caso dos vinculados ao RGPS, o regramento estabelecido INSS.

Art. 27. A avaliação pericial será de responsabilidade da Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso/MTPrev nos casos de ingresso de servidores efetivos e aquelas inerentes exclusivamente aos de benefícios previdenciários.

Seção II
Da Reconsideração e do Recurso

Art. 28. Contra o resultado da perícia e das análises efetuadas pelo Departamento de Saúde caberá reconsideração no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação encaminhada por *e-mail* institucional.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser proposto por requerimento no sistema CIA ou PAV e deve conter a exposição de fatos novos e/ou documentos não apreciados, sob pena de arquivamento.

Art. 29. A reconsideração da avaliação pericial será apreciada pelo perito responsável pela primeira avaliação, ou quem lhe venha substituir, que poderá:

I - Requisitar a convocação do magistrado ou do servidor para nova avaliação pericial;

II - Retificar o entendimento anterior;

III - Ratificar o entendimento anterior.

Art. 30. É cabível recurso administrativo contra a decisão da avaliação pericial inicial ou do pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da avaliação pericial ou da decisão do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso deverá ser proposto por requerimento no sistema CIA ou PAV e deve conter a exposição de fatos e documentos não apreciados, sob pena de arquivamento;

§ 2º A admissibilidade do recurso da avaliação pericial dos magistrados será analisada pela Presidência;

§ 3º A admissibilidade do recurso administrativo dos servidores será analisada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 31. O recurso será apreciado por perito diverso do que realizou a perícia inicial ou que analisou o pedido de reconsideração, que poderá, a seu critério, convocar o interessado para nova avaliação.

Art. 32. O indeferimento e, consequentemente, o arquivamento do pedido de reconsideração e do recurso serão fundamentados.

Art. 33. Os pedidos de reconsideração e recurso terão efeito suspensivo até conclusão de sua análise, permitindo que o servidor permaneça afastado do trabalho desde que este período esteja coberto pelo atestado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As comunicações/notificações realizadas pelo Departamento de Saúde serão efetuadas por e-mail institucional.

Art. 35. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, com o apoio técnico dos profissionais do Departamento de Saúde.

Art. 36. Fica revogada a Portaria n. 331/2014-PRES.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, recomendamos o uso do aplicativo TodoJud, disponível para download em seu dispositivo móvel através da Google Play Store ou da Apple App Store.

Código verificador - AD:2AF60000-8C68-06DB-A4C0-08DC065BD597

TJMT
ASSINADO DIGITALMENTE

CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Assinado em 26/12/2023 17:44:40

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.